

67/11



Câmara  
Ibitinga

Assessoria Legislativa 1 <assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br>

## Consultoria NDJ

3 mensagens

Consultoria <consultoria@ndj.com.br>

14 de junho de 2011 12:01

Para: Assessoria Legislativa 1 <assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br>

Segue, em anexo, resposta da Consultoria NDJ para a consulta realizada.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Consultoria NDJ.


 **4306.pdf**  
28K

Consultoria <consultoria@ndj.com.br>

14 de junho de 2011 17:57

Para: Assessoria Legislativa 1 <assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **4303.pdf**  
37K

Consultoria <consultoria@ndj.com.br>

14 de junho de 2011 17:58

Para: Assessoria Legislativa 1 <assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **4307.pdf**  
29K

CONSULTA/4306/2011/TR/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP  
At.: Sr. Gumercindo José Rossatto Bernardi – Presidência

**Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre a criação do programa “Plante uma *Crotalaria Juncea*”, para o combate ao *Aedes Aegypti* – Vício de constitucionalidade formal – Início de programa, despesas públicas e atribuições ao Executivo, seus servidores e ao serviço público de saúde, agricultura e meio ambiente – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Afronta à independência dos poderes – Observações pertinentes.**

Consulta-nos a Câmara Municipal de Ibitinga – SP, indagando sobre a legalidade e a constitucionalidade do “Projeto de Lei nº 67/2011 - dispõe sobre a criação do Programa ‘Plante uma *Crotalaria Juncea*’, para o combate ao *Aedes Aegypti*”, de autoria de vereador.

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que, no tocante ao aspecto material, o presente projeto de lei, que dispõe sobre a criação do programa “Plante uma *Crotalaria Juncea*”, para o combate ao *Aedes Aegypti*, não padece de vício de constitucionalidade, haja vista se tratar de matéria de interesse local do Município, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Todavia, ressalta-se que é vedado o “**início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual**” (destaques nossos) em conformidade com o art. 167, inc. I, da Constituição Federal e, por essa razão, a iniciativa para estabelecer os orçamentos anuais, *in casu*, Lei de Diretrizes Orçamentárias a fim de incluir tal programa, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos o art. 165, inc. III, do diploma constitucional e, conseqüentemente, a iniciativa para desencadear o presente projeto de lei.

Portanto, sob o aspecto da iniciativa, o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade formal, haja vista a autoria ser de vereador.

Vale lembrar que, em princípio, nos parece que a implantação de um programa por meio do presente projeto de lei gerará despesas ao Município, haja vista que prevê, em seu bojo, a distribuição gratuita de sementes e/ou mudas da planta em comento, por parte do Poder Executivo, e por tal razão deverá constar nas leis orçamentárias municipais, devendo ser instruída com estudo de impacto orçamentário e observar as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, para corroborar a necessidade da iniciativa do presente projeto de lei ser do prefeito, a matéria em questão trata de serviço público de saúde, agricultura e meio ambiente, que direta e indiretamente gerará imposições de atribuições às secretarias, departamentos ou diretorias do Executivo, *in casu*, **Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente**, e demais departamento da prefeitura, assim como seus servidores, razão pela qual fere a independência dos poderes insculpida no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a forma de como este deve proceder em suas funções típicas.

Hely Lopes, ao tratar da iniciativa das leis, assevera:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a da Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de lei (não de resolução ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, como veremos adiante. (...)”

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed, Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 747/748).

A Câmara Municipal não poderá exorbitar no exercício da função legislativa e interferir em atividade concreta do Poder Executivo, de exclusiva competência deste. É pacífico o entendimento pelos nossos tribunais de que leis de iniciativa do Poder Legislativo impondo à prefeitura a obrigatoriedade de prestar um serviço público, criando um programa de governo, gerando despesas e criando atribuições para órgãos públicos, padece de vício de constitucionalidade formal.

Portanto, verificamos que o projeto de lei, apesar de não conter vício material, em face da competência do Município concernente à matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, **padece de vício de iniciativa** (vício formal subjetivo) que impede o seu regular prosseguimento, e se aprovado, seria inconstitucional, por simetria, em conformidade com o art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Elaboração:

*(assinado no original)*  
Tatiana Rigorini Navarro  
OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

*(assinado no original)*  
Angelo Iadocico  
Superintendente